

## **DESPACHO INICIAL**

### **PROCESSO Nº 016/2019 - Recurso n. 003/2019**

AUTOR/RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA/PE;  
DENUNCIADO/RECORRENTE: WESLEY HENRIQUE LIMA SILVA E SILVA;  
ADVOGADO(A)S: Dr. PEDRO AVELINO;  
AUDITOR RELATOR: Delmiro Dantas Campos Neto;

Após sorteio do Ilmo. Presidente do TJD/PE os autos do processo de número à epígrafe e o Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo apresentado pelo Santa Cruz Futebol Clube em defesa do seu atleta identificado acima vieram digitalizados para apreciação.

Em cognição sumária, compete ao Relator observar o atendimento aos requisitos e pressupostos da admissibilidade do Recurso Voluntário e sem qualquer pré-julgamento de mérito ou revisão da sanção disciplinar aplicada pela respectiva Comissão Disciplinar apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Nesse diapasão, temos que reconhecer tratar-se de recurso tempestivo acompanhado do exigido pagamento das custas.

A matéria versa à respeito de julgamento realizado pela 01ª Comissão Disciplinar do TJD/PE sem qualquer mácula, inclusive dentro do horário previamente anunciado no edital de intimação da respectiva sessão ordinária, dia 21.02.2019, consoante assevera certidão presentes aos autos.

Denunciado pela Procuradoria do TJD com atuação nas Comissões Disciplinares tendo por fundamento o artigo 254-A do CBJD, o jogador Wesley Henrique Lima Silva e Silva (Pipico), atleta do Santa Cruz Futebol Clube não apresentou defesa muito menos levou à sessão de julgamento provas que pudessem contradizer os termos elencados na súmula pela arbitragem, tendo a 01ª Comissão Disciplinar julgado procedente a denúncia aplicando a pena de suspensão por 06 (seis) jogos.

Pois bem, a denúncia tem por origem expulsão direta (vermelho) aos 37 minutos do 1º tempo de jogo válido pela 04ª rodada do Campeonato Pernambucano Série A1, realizado no dia 6 de fevereiro de 2019. O atleta é primário.

Esses são os relatos necessários para compreensão do contexto fático.

No que toca ao pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário em comento, sua apreciação é feita antes do necessário contraditório por parte da Procuradoria da Justiça Desportiva com atuação nas Comissões Disciplinares.



Outrossim, há de ser pontuado que não é a hipótese entabulada no art. 147-B do CBJD, qual seja, de efeito suspensivo automático quando requerido, seja porque a pena não excedeu o limite legal, seja porque não houve cominação de pena de multa.

A análise deve cingir-se diante da previsão contido no art. 147-A do CBJD e também no art. 53 da Lei Pelé (Lei Federal 9.615/98), senão vejamos:

*Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecurável, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.*

*§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)*

*§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias*

Da detida leitura da legislação desportiva vigente há de ser atraída a aplicação do art. 53, §4º da Lei Pelé cominando com a permissão posta no art. 147-A do CBJD no que toca ao deferimento e aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, afinal, há de ser levado em consideração o fato de que o campeonato está na sua primeira fase, não havendo o que falar em perigo de irreversibilidade e a simples devolução da matéria para apreciação do Pleno do TJD atrai a possibilidade de grave prejuízo ao atleta e ao clube eis que a pena poderá ser alvo de revisão.

Sendo assim, **atribuo o efeito suspensivo pretendido ao presente Recurso Voluntário**, seja pelas razões e fundamentos apresentados seja por nítida imposição legal.

Intime-se a Procuradoria do TJD/PE com atuação nas Comissões Disciplinares para, querendo, exercer o contraditório ao Recurso Voluntário manejado, para em seguida ser incluído o feito em sessão de julgamento do Pleno do TJD/PE o quanto antes com o fito do necessário enfrentamento da análise de mérito.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

Delmiro Dantas Campos Neto  
**Auditor do Pleno e Vice-Presidente do TJD/PE**

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE  
Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228  
e-mail: tjd@fpf-pe.com.br